



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000254/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.902 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente VIACAO PEROLA DA SERRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2005

SIMPLES FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) contribuía na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, f, na redação da Lei nº 9.528, de 1997) e dispensadas as contribuições objeto do presente lançamento (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §4º), cabendo à empresa descontar e recolher as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO EMPREGADO.

É dever do empregador descontar e recolher as contribuições a cargo dos segurados empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.902 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15979.000254/2007-22

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 130/131) interposto em face de decisão (e-fls. 119/127) que julgou procedente em parte Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.073.065-8 (e-fls. 02/41), no valor total de R\$ 296.686,47 a envolver a rubrica "11 Segurados" (CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO: Apropriação Indébita previdenciária; e levantamentos: DB2 - DEBITO SEGURADOS ANTERIOR GFIP e DB4 - DEBITO DE SEGURADO COM GFIP), competências 05/1997 a 09/2005. Do Relatório Fiscal (e-fls. 47/48), extrai-se:

(...) contribuições descontadas de segurados empregados não estavam sendo recolhidas à Previdência Social, formalizou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, da qual este relatório é parte integrante (...) Constituem fatos geradores do débito remunerações efetuadas a segurados empregados, verificadas através de folhas de pagamento.

Na impugnação (e-fls. 57/58), protocolada em 17/05/2007 (e-fls. 56), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) SIMPLES.
- (c) Reclamatórias trabalhistas.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 80/82), foi emitida a Informação Fiscal de e-fls. 84/85.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 119/127):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/09/2005

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO

É dever do empregador recolher e repassar para Previdência Social as contribuições a cargo dos segurados empregados, constituindo, em tese, crime previsto na legislação Penal, reter e não repassar.

DECADÊNCIA

Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

SIMPLES

Relativamente às contribuições previdenciárias, não estão incluídas nos referidos sistemas, SIMPLES ou Simples Nacional, devendo as ME e EPP optantes pelo mesmo arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção as contribuições devidas pelo segurado empregado, podendo, apenas, deduzir, no ato do recolhimento, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade.

(...) Voto

(...) Verifica-se na análise dos autos que o débito abrange o período de 05/1997 a 09/2005 descontinuado (05/1997; 09/1997; 11/1997; 12/1998, 01/1999 a 09/2004; 02/2005 e 09/2005). Incluindo a 13ª competência nos anos de 1999 a 2003.

(...) sendo dever de ofício da autoridade administrativa reconhecer a decadência, tem-se que o crédito tributário em tela encontra-se extinto nas competências lançadas de 05/1997; 09/1997; 11/ 1997; 12/1998, 01/1999 a 13/2000, nos termos do artigo 173, I do CTN.

(...) os valores das competências 02/2005 e 09/2005 foram realmente recolhidos e, portanto, serão excluídos desta NFLD, entretanto, **as demais competências (01/2002 a 09/2004), não abrangidas pela decadência, são devidas, haja vista não constar recolhimentos para as mesmas.**

(...) Diante da análise dos autos, verifica-se que salvo as competências anteriores a 2001, abrangidas pela decadência e as competência 02/2005 e 05/2005, indevidas, o lançamento encontra-se em conformidade com a legislação previdenciária.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 02/12/2008 (e-fls. 128/129) e o recurso voluntário (e-fls. 130/131) interposto em 29/12/2008 (e-fls. 130), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é interposto no prazo de 30 dias contados da intimação recebida em 02 de dezembro de 2008.
- (b) SIMPLES. Os débitos apurados não consideram que a empresa se enquadrava no período no SIMPLES, conforme termo de opção. Uma vez cadastrada, a empresa só deixa o SIMPLES se for descadastrada, o que não restou provado. Além disso, nenhum documento foi sonegado ao fiscal, até mesmo em virtude do sistema SIMPLES utilizado pela empresa.
- (c) Reclamações trabalhistas. Também não se considerou os valores pagos em reclamações trabalhistas. Logo, os valores apurados são absolutamente incorretos.

Em 26/04/2018 (e-fls. 156), foi juntado aos autos Ofício da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos e documentação pertinente solicitando cópia do acórdão tão logo ocorra decisão definitiva na esfera administrativa (e-fls. 157/174).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/12/2008 (e-fls. 128/129), o recurso interposto em 29/12/2008 (e-fls. 130) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Simples Federal. O presente lançamento versa sobre contribuições descontadas dos segurados (rubrica “11 Segurados”, DAD, e-fls. 05/18) e não recolhidas pela empresa (Relatório Fiscal, e-fls. 47/48).

A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) contribuía na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, f, na redação da Lei nº 9.528, de 1997) e dispensadas as contribuições objeto do presente lançamento (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §4º).

Logo, como Simples Federal não envolvia as contribuições dos segurados empregados objeto do presente lançamento, não prosperam todas as alegações da recorrente a ter por premissa a desconsideração de uma eventual inserção da empresa no Simples Federal.

Reclamatórias Trabalhistas. Segundo a recorrente, há incorreção nos valores apurados pela fiscalização a partir das folhas de pagamento, eis que não foram considerados valores pagos ao INSS nas seguintes reclamações trabalhistas:

1332/93	- Valdete da Almeida Bastos x PÉROLA
43/97	- Leandro Cunha Ferreira x PÉROLA -
586/97	- Rubens de Oliveira x PÉROLA -
249/98	- Adegmar Angelina de Araújo x PÉROLA
250/98	- Maria do Socorro da Conceição Silva x PÉROLA
392/98	- Joel Gomes da Rocha x PÉROLA + PMRGS -
1349/99	- Wolf da silva x PÉROLA -
1642/99	- Antonio Carlos Domingues (Beleza) x PÉROLA -
0828/00	- Adriana Cristina de Paula x PÉROLA -
1096/00	- Agnes Roberta de Barros x PÉROLA -

Note-se que, em face da numeração das ações trabalhistas, a mais recente foi distribuída em 2000 e que as folhas de pagamento devem abrigar a remuneração mensal paga, devida ou creditada a todos os segurados a serviço da empresa (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, I).

Após a retificação (e-fls. 109/118) advinda do Acórdão de Impugnação (e-fls. 119/127), a presente NFLD versa sobre fatos geradores apurados em folhas de pagamento das competências 01/2002 a 09/2004 (e não mais do período de 05/1997 a 09/2005), tendo sido a remuneração delas constante paga pela empresa com o desconto das contribuições dos segurados, mas sem o devido recolhimento para a Previdência Social (e-fls. 47/48).

Por conseguinte, o lançamento não abrange contribuições resultantes de decisão condenatória proferida pela Justiça do Trabalho, mas as contribuições descontadas e não recolhidas atinentes às folhas de pagamento das competências 01/2002 a 09/2004.

Além disso, a recorrente não demonstrou um eventual trânsito nas folhas de pagamento das competências 01/2002 a 09/2004 de condenações pagas nas ações trabalhistas em questão.

Logo, não há como se considerar valores recolhidos em reclamações trabalhistas.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro